SF/15141.15134-28

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação.*

RELATOR**:** Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 160, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação.

O projeto também tramitou na Comissão de Diretos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela sua rejeição.

O projeto altera e cria dispositivos no ECA para mensurar o tempo de internação do adolescente infrator de acordo com a gravidade do ato infracional cometido e a sua faixa etária. Nesse sentido, estende-se o limite máximo de internação para além dos três anos e a idade de liberação compulsória para além dos vinte e um anos.

SF/15141.15134-28

Nos termos da proposta, se praticado "ato infracional de violência extrema" – que é aquele do qual resulta lesão corporal grave, gravíssima ou morte, e que seja praticado em alguma das circunstâncias elencadas (art. 121-A, incisos I a VIII) –, o prazo de internação máximo passa a ser de: 3 anos para o adolescente com idade entre 12 e 13 anos na data do fato; 4 anos para o adolescente entre 13 e 14 anos; e assim por diante, até o máximo de 8 anos de tempo de internação para o adolescente de 17 a 18 anos de idade na data do fato.

A proposta ainda prevê que o adolescente que começar a cumprir a internação após os 18 anos será encaminhado a estabelecimento próprio. No caso de flagrante praticado com violência ou ameaça, a proposta prevê a necessidade de comparecimento dos pais ou responsáveis e a apresentação do adolescente ao Ministério Público, para fins de internação provisória.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A medida de internação prevista no ECA destina-se, a princípio, aos atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça e não pode ser aplicada se houver outra medida mais adequada (art. 122, §2º, do ECA). Trata-se de medida privativa de liberdade que deve ser reavaliada a cada seis meses (art. 121, §2º), não podendo ultrapassar o tempo máximo de três anos, nem o adolescente permanecer internado com mais de vinte e um anos de idade (art. 121, §§3º e 5º).

SF/15141.15134-28

Os princípios que devem reger tal medida são, portanto, os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121, *caput*).

O PLS nº 160, de 2014, a nosso sentir, não ofende tais princípios. Considerando a gravidade do "ato infracional de violência extrema" – novo conceito oferecido –, tais atos seriam correspondentes a crimes graves e hediondos na legislação penal comum, que dificilmente receberiam pena inferior aos oito anos propostos como o novo limite do tempo de internação (isso se considerarmos a pena em abstrato, as circunstâncias judiciais e as agravantes previstas no Código Penal). O princípio da excepcionalidade não foi suprimido pela proposta. Havendo medida mais adequada, deverá ser aplicada, ainda que se tratar de ato infracional de violência extrema. Por fim, a vinculação entre tempo de internação e idade atende ao princípio da pessoa em desenvolvimento. Além disso, continua a tratar-se de uma medida socioeducativa, em que não devem ter vigência práticas penitenciárias.

Considerando a falência de nosso sistema penitenciário voltado para os adultos e o fato de a reincidência no sistema socioeducativo ser expressivamente menor (conforme Parecer da CDH), a medida é bem-vinda, pois atrasa ou simplesmente evita a ida de adultos recém-saídos da adolescência para o sistema penitenciário, aumentando o nível geral de ressocialização do sistema de execução penal.

A proposta, contudo, não cuidou daqueles adolescentes que cometem infrações em razão de deficiência mental. Quando se constata que o adolescente possui algum tipo de enfermidade mental ou deficiência, as medidas socioeducativas previstas nos incisos de I a VII do art. 112 do ECA – entre elas a internação – revelam-se inócuas, exigindo atenção do Estado no sentido de conceder um tratamento médico especializado, consoante dispõe o art. 11, §1º do ECA.

SF/15141.15134-28

Esse tipo de adolescente não consegue submeter-se ou entender o caráter pedagógico e educativo da medida socioeducativa, prejudicando sua própria melhoria e, ainda, atrapalhando a execução das medidas socioeducativas aplicadas a outros jovens com quem possa conviver.

Assim, há necessidade de se inserir uma nova medida socioeducativa para se aplicar aos adolescentes autores de atos infracionais que possuam doença ou deficiência mentais, visando conceder um tratamento médico especializado na rede SUS, excluindo a hipótese de aplicação de outras medidas incompatíveis à situação do jovem. É o que propomos com as emendas apresentadas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n° 160, de 2014, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação, e para prever nova modalidade de medida socioeducativa, e dá outras providências."

SF/15141.15134-28

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao art. 112, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014, as seguintes alterações:

Art. 1º .....

"Art. 112.....

.....

VIII – atendimento médico-psiquiátrico, consistente em tratamento ambulatorial ou internação, ambos na rede SUS.

§ 1º .....

.....

§ 3º A medida prevista no inciso VIII será aplicada ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses deste artigo nem exceder o prazo máximo previsto no inciso VI do art. 121-B."

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014, a seguinte redação, renumerando-se o atual como art. 3º:

Art. 2º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 64, § 4º, e acrescida do seguinte art. 66-A:

"Art. 64 .....

.....

§4º Quando a equipe técnica multidisciplinar e multissetorial concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa em execução, a medida será extinta nos moldes do

SF/15141.15134-28

art. 46, IV, desta Lei, submetendo-o à medida prevista no inciso VIII do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

Art. 66-A. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas que não o incapacite de cumprir plenamente as atividades previstas no seu PIA deverá ser inserido em programa de tratamento, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar, podendo a autoridade judiciária determinar que seja realizado na rede privada se o SUS não dispuser do tratamento adequado, às expensas do Poder Público."

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014:

Art. 4º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator